



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.547, DE 2025

(Do Sr. Adail Filho)

Institui o Programa Nacional de Redução da Jornada de Trabalho para Mães.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , de 2025
(Do Sr. Adail Filho)

Institui o Programa Nacional de Redução da Jornada de Trabalho para Mães.

Apresentação: 26/05/2025 15:33:08.790 - Mesa

PL n.2547/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Redução da Jornada de Trabalho para Mães no âmbito nacional.

Art. 2º O Programa Nacional de Redução da Jornada de Trabalho para Mães tem como objetivo garantir maior equilíbrio entre trabalho e cuidado familiar, promover a proteção à infância e incentivar a permanência das mulheres no mercado de trabalho formal.

Art. 3º Toda mãe empregada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que possua filho com até 6 (seis) anos de idade terá direito, mediante requerimento, à redução proporcional de sua jornada de trabalho em até 25% (vinte e cinco por cento), com compensação parcial ao empregador por meio de políticas públicas federais.

§1º O benefício poderá ser requerido a partir do término da licença-maternidade e permanecer vigente até o mês em que a criança completar 6 (seis) anos.

§2º O período de redução de jornada será considerado como tempo integral para todos os efeitos legais e previdenciários.

§3º A redução da jornada não implicará redução proporcional do salário, respeitado o limite de compensação definido nesta Lei.

Art. 4º As empresas que aderirem ao Programa farão jus a compensação financeira parcial equivalente a até 50% do valor correspondente à carga horária reduzida, limitada a um salário mínimo por mês por empregada beneficiária.

§1º A compensação será custeada com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou de dotação orçamentária específica.





§2º A empresa deverá comprovar a regularidade trabalhista, previdenciária e fiscal, bem como manter a empregada beneficiária no quadro funcional durante o período de vigência do benefício.

Art. 5º Poderão ser beneficiárias do Programa as mães que comprovarem:

I – vínculo formal de trabalho por no mínimo 2 (dois) anos;

II – guarda judicial, tutela ou maternidade por adoção, nas mesmas condições previstas para mães biológicas;

III – ausência de outro responsável legal que usufrua benefício similar.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo dispor sobre:

I – a forma de requerimento e comprovação por parte da trabalhadora e do empregador;

II – os critérios de cálculo e liberação da compensação financeira;

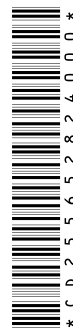
III – mecanismos de controle, fiscalização e penalidades em caso de fraude ou desvirtuamento do benefício.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo promover equilíbrio entre maternidade e trabalho formal, reconhecendo o impacto da maternidade na trajetória profissional das mulheres, especialmente na primeira infância, período crucial para o desenvolvimento físico, emocional e cognitivo da criança.

No Brasil, a responsabilidade pelo cuidado doméstico e parental recai de forma desproporcional sobre as mulheres, em especial sobre mães solo ou com baixa renda, o que leva muitas delas a abandonar o mercado de trabalho





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

ou aceitar condições precárias e jornadas extenuantes. A flexibilização da jornada de trabalho com compensação pública parcial é uma medida que visa conciliar os interesses da trabalhadora, da criança e do empregador, sem impor custos integrais à iniciativa privada.

A proposta encontra fundamento no art. 6º da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos sociais, que incluem maternidade, proteção à infância e trabalho. Também se fundamenta no art. 7º, incisos XVIII e XX, referentes à proteção da maternidade e da família no ambiente de trabalho.

Ainda, compreende-se que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança seus direitos, especialmente ao sadio desenvolvimento e à convivência familiar, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

No âmbito internacional, a proposição encontra respaldo em compromissos assumidos pelo Brasil, como a Convenção nº 156 da OIT e a CEDAW, que recomendam a adoção de medidas que facilitem a conciliação entre trabalho e responsabilidades familiares.

Ante o exposto, a medida insere o Brasil na vanguarda da promoção dos direitos das mulheres e das crianças no contexto laboral e social. Portanto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que visa recuperar a atenção à família como base da sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ADAIL FILHO - REPUBLICANOS/AM

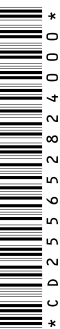
ADAIL FILHO
Deputado Federal
REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 26/05/2025 15:33:08.790 - Mesa

PL n.2547/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255652824000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho



* C D 2 5 5 6 5 2 8 2 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO